



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3248/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 18 de Junho de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Despacho

Despacho SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5088/2021
Interessado: Juiz Johnny Gonçalves Vieira
Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição

O Excelentíssimo Juiz Johnny Gonçalves Vieira requer, à fl. 02, a averbação em seus assentamentos funcionais do tempo de contribuição descrito nas certidões expedidas pela GOIASPREV, INSS, Delegacia da Receita Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nos respectivos registros funcionais verifico que o magistrado requerente foi nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com posse e exercício em 11/06/2015. Em 19/12/2017, por meio do Concurso Nacional de Remoção, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (RA nº 133/2017).

A fim de facilitar a análise das respectivas certidões e seus efeitos, relaciono a seguir cada uma, individualmente, para melhor elucidação dos fatos.

Destaco que, no que tange aos aspectos formais e materiais das certidões apresentadas, todas suprem os critérios estatuídos pela Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social – MPS, alterada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, que assim estabelece:

“ Art. 6º – Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

- (...)
VIII – assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
(...)
XI – homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.
(...)

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018). (Sem grifos no original)

Passo à análise de cada uma delas.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSS

De acordo com a certidão apresentada às fls. 03/04, o requerente possui o total de 1.121 (um mil e cento e vinte e um) dias de tempo de contribuição, que representa o trabalho prestado perante a Inspetoria São João Bosco, no período de 23/08/2004 a 20/02/2005, computando, assim, 0 (zero) ano, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, bem como, 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias prestados a José Carlos Gonçalves de Moura – ME, relativamente ao período de 1º/03/2005 a 28/09/2007, ambos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente à magistratura, assim dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)
Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.)

Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise e outros eventualmente averbados nos assentamentos do magistrado.

Diante do exposto, em face dos preenchimento dos requisitos legais, defiro a averbação do tempo de contribuição descrito na certidão expedida

pelos INSS, de fls. 03/04, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos moldes previstos no inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 23/08/2004 a 20/02/2005 e de 1º/03/2005 a 28/09/2007, totalizando 1.121 (um mil e cento e vinte e um dias) dias, que, convertidos, representam 03 (três) anos, 0 (zero) mês e 26 (vinte e seis) dias.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - GOIASPREV

De acordo com a certidão apresentada às fls. 09/12, o requerente possui o total de 320 (trezentos e vinte) dias de tempo de contribuição, sendo 0 (zero) ano, 0 (zero) mês e 12 (doze) dias de trabalho como auxiliar judiciário prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão do Poder Judiciário Estadual, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o período de 30/09/2008 a 12/10/2008; e 0 (zero) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho como escrevente judiciário, no período de 13/10/2008 a 17/08/2009, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão do Poder Judiciário Estadual, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social

A contagem deve obedecer ao disposto na Súmula 159 do Tribunal de Contas da União, a qual determina que “o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias”.

Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos juizes, assim dispõe:

“Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.”

(...)

Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado.

Diante do exposto, em face dos preenchimento dos requisitos legais, defiro a averbação do tempo de contribuição no serviço público estadual certificado pela GOIASPREV, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no período de 30/09/2008 a 12/10/2008 e de 13/10/2008 a 17/08/2009, no total de 320 (trezentos e vinte) dias, que, convertidos, representam 0 (zero) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos moldes previstos no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/90, aplicado de forma subsidiária aos Magistrados.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

De acordo com a certidão apresentada às fls. 05/08, o requerente esteve vinculado ao Ministério da Economia, na Delegacia da Receita Federal, ocupando o cargo de assistente técnico administrativo, no período de 24/08/2009 a 14/09/2011, perfazendo o total de 752 (setecentos e cinquenta e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 0 (zero) mês e 22 (vinte e dois) dias.

Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.”(Sem grifos no original)

Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado.

Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 05/08, expedida pelo Ministério da Economia, razão pela qual defiro o pedido de averbação do tempo de contribuição ora representado na respectiva Certidão, para tal finalidade considerada como serviço público federal, certificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 24/08/2009 a 14/09/2011, perfazendo o total de 752 (setecentos e cinquenta e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 0 (zero) mês e 22 (vinte e dois) dias.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

De acordo com a certidão apresentada às fls.13/14, o requerente esteve vinculado ao Tribunal Regional da 10ª Região, ocupando o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, no período de 15/09/2011 a 10/06/2015, perfazendo o total de 1.365 (um mil e trezentos e sessenta e cinco) dias, que, convertidos representam 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.)

Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado.

Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 13/14, expedida pelo TRT da 10ª Região, razão pela qual defiro sua averbação, para tal finalidade considerada como serviço público federal, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 15/09/2011 a 10/06/2015, perfazendo o total de 1.365 (um mil e trezentos e sessenta e cinco) dias, que, convertidos, representam 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

De acordo com a certidão apresentada às fls.16/20, o requerente esteve vinculado ao Tribunal Regional da 1ª Região, ocupando o cargo de Juiz Substituto, no período de 11/06/2015 a 18/12/2017, perfazendo o total de 922 (novecentos e vinte e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias.

Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.)

Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado.

Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 16/20, expedida pelo TRT da 1ª Região, razão pela qual defiro sua averbação, para tal finalidade considerada como serviço público federal, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 11/06/2015 a 18/12/2017, perfazendo o total de 922 (novecentos e vinte e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para as providências cabíveis.

Dê ciência ao magistrado.

Assinado Eletronicamente

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5599/2021

Interessada: Juíza do Trabalho Nayara dos Santos Souza

Assunto: Ajuda de custo

Trata os autos de requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Nayara dos Santos Souza, pleiteando ajuda de custo e transporte de mobiliário e bagagem, em face de sua remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para este Regional, nos termos da Portaria nº TRT18ª SCR/NGMAG nº 560/2021, com posse e exercício em 30/04/2021.

O pleito encontra-se instruído com a seguinte documentação:

Formulário de ajuda de custo (fls. 02/04);

Contrato de Locação de Imóvel nessa capital (fls. 05/18);

Portaria TRT 8ª Região (fl.20);

Nota Fiscal transportadora, orçamento e comprovante de viagem (fl.19);

Requerimento (fl. 04);

Termo de posse (fl.23); e

Legislação pertinente (fls. 24/28).

Análise.

No que se refere aos regramentos atinentes à ajuda de custo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados os seguintes preceitos legais e normativos:

- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;”

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 53:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 112, de 2012, regulamentou os procedimentos para concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus. Referida Resolução contém as seguintes regras, in verbis:

“Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4. (original sem negritos)

Em razão da celeuma surgida no âmbito dos Tribunais Regionais, acerca do direito à ajuda de custo aos Juízes do Trabalho Substitutos que se inscreverem em edital de remoção e efetivamente fossem removidos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no ano de 2014, em conhecimento ao Pedido de Providências PP-7282-16.2013.5.90.0000, formulado pela AMATRA XXIV, assim decidiu:

“EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO POR PERMUTA. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. RESOLUÇÃO N.º 112/2012, DO CSJT (ART. 3.º). ENTENDIMENTO RATIFICADO POR DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela AMATRA XXIV, na qualidade de representante de magistrada associada, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 24.ª Região, em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, postulando a reforma do ato administrativo que indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo à magistrada. 2. O direito postulado merece ser reconhecido em face da Resolução n.º

110/CSJT, de 31 de agosto de 2012, deste CSJT, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus. Com efeito, diante de reiterados julgados do Conselho Nacional de Justiça no sentido de ser devida a ajuda de custo a magistrado independentemente da modalidade de remoção, conforme os Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9, 2007.10.00.001182-5 e 0000700-54.2010.2.00.0000; PCA n.º 0005914-26.2010.2.00.0000, este Conselho, ao regulamentar a concessão da ajuda de custo, mediante a Resolução n.º 112/2012, revogou o mencionado art. 14 e incluiu o art. 3.º, prevendo a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido de magistrados. Outrossim, quanto à remoção por permuta, o art. 13 do referido normativo, ao anunciar que “A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos”, permite concluir, por via analógica, que o instituto da remoção por permuta entre magistrados, na sua acepção geral, enquadra-se no gênero remoção a pedido, como espécie desta última. 3. Reconhece-se, portanto, o direito à ajuda de custo à magistrada permutante por força do art. 3.º da Resolução n.º 112/2012, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde que não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação. 4. Por fim, assinala-se que o advento da Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014 (MP n.º 632, de 24/12/2013) – que introduziu o § 3.º ao art. 53 da Lei n.º 8.112/90 para afirmar que “Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (art. 17 da Lei 12.998/2014), passando, assim, a vedar a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido -, não pode servir para prejudicar o direito ora vindicado porquanto adquirido à luz do ordenamento jurídico pátrio à época vigente. Pertinência do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Pedido de Providências a que se julga procedente.” (Negritei.)

Resta claro que o CSJT reconheceu o instituto da remoção por permuta entre magistrados que, na sua acepção geral, se enquadra no gênero remoção a pedido, eis que ao pleito de remoção desse jaez sempre precede o legítimo interesse da Administração em promover o preenchimento da vaga, seja na modalidade de remoção no âmbito do mesmo quadro, seja entre Tribunais do Trabalho, ou ainda promoção, quando estas implicarem mudança de domicílio, por força do art. 3º da Resolução nº 112/2012, daquele órgão de controle.

A despeito disso, em exame ao citado Pedido de Providências, é patente a posição adotada pelo CSJT, cuja decisão denota que, conquanto o magistrado haja sido candidato à remoção, terá direito à percepção da ajuda de custo, desde que não tenha percebido benefício dessa natureza nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no art. 3º e §§ da Resolução nº 112/2012 do CSJT.

No âmbito deste Tribunal encontra-se vigente a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, com alterações ultimadas pelas Portarias nº. GP/SP nº 068/2014, 403/2016 e 09/2018, a qual transcrevo abaixo:

“Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: I – remoção de ofício; II – redistribuição; III – nomeação para cargo em comissão; e IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão. (§ 1º com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 068/2014 - DJE nº 41, de 07.03.2014)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juizes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juizes substitutos, a partir de 24 de agosto de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990.(Art. 3º-A com a redação alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 068/2014 - DJE nº 41, de 07.03.2014)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo será de responsabilidade do órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, nos termos do art. 4º da Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º (...)

Art. 6º Para os fins desta Portaria entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

§ 3º Para o recebimento das indenizações previstas nesta Portaria, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração onde conste o nome dos dependentes que o acompanharão no deslocamento para a nova unidade.

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua remoção, prevista no ato que a determinou, comprovação da fixação de residência em caráter definitivo na nova localidade e de residência na localidade imediatamente anterior, observada a compatibilidade e/ou contemporaneidade da respectiva remuneração com o fato gerador.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de remoção do magistrado ou servidor, prevista no ato que a determinou.” (§ § 4º e 5º alterados pela Portaria GP/SGPe nº 09/2018)

§ 6º O pedido de concessão de ajuda de custo dos servidores deverá ocorrer mediante preenchimento de formulário próprio, bem como ser

acompanhado da documentação indicada no § 4º deste artigo, inclusive em relação aos respectivos dependentes.

(§ 6º acrescido pela Portaria GP/DG/SGPe nº 403/2016 - DEJT 17/10/2016)

§ 7º A não observância de qualquer das disposições contidas nos § 4º, § 5º ou 6º deste artigo acarretará a perda do direito à correspondente indenização de que cuida esta Portaria. (§ 7º acrescido pela Portaria GP/DG/SGPe nº 403/2016 - DEJT 17/10/2016)

Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

I - o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado;

II - o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado no Estado de Goiás, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP;

III - a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

IV - para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário;

V - havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento;

VI - não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900 kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I – integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua remoção, prevista no ato que a determinou.

(alínea alterada pela Portaria GP/SGPe nº 09/2018)

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço;

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito. Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao recebimento de ajuda de custo. Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Portaria dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.” (sem grifos ou negritos no original).

Após citar a legislação afeta, destaco que, a teor do que preceituam os §§ 1º e 2º do artigo 3º do normativo interno regulador da matéria, na esteira da regulamentação editada pelo CSJT, é vedada literalmente a concessão de ajuda de custo ao juiz que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses, contados da última concessão.

No caso em apreço, é patente que a Excelentíssima Juíza requerente passou a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, em face de sua remoção do TRT da 8ª Região para este Tribunal, mediante concurso nacional de remoção, situação materializada pela Portaria nº TRT18ª SCR/NGMAG nº 560/2021, com posse e exercício em 30/04/2021.

Nada obstante, verifico que o TRT da 8ª Região expediu uma PORTARIA PRESI Nº 05, de 06 de janeiro de 2020 (fls. 20), a qual transcrevo em parte, no que importa ao deslinde desse pleito:

“(…) I- Conceder à Excelentíssima Senhora Nayara dos Santos Souza, Juíza do Trabalho Substituta, ajuda de custo, para si e seus dois dependentes (cônjuge e filha) equivalente a 2 (dois) subsídios, em razão da alteração de sua lotação referencial da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas para a 1ª Vara do Trabalho de Marabá, nos termos da Resolução TRT8 nº 6/2015, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.” (Negritei)

Observo ainda que no requerimento de fl. 04 a magistrada declara que recebeu ajuda de custo em face dessa remoção, ocorrida em 06/01/2020, da cidade de Parauapebas para Marabá, sendo que tal direito foi deferido com base na Resolução nº 112/2012 do CSJT c/c Resolução 06/2015 do TRT da 8ª Região.

Assim sendo, verifico que a última ajuda de custo recebida pela magistrada requerente ocorreu ainda no âmbito do TRT da 8ª Região, com data

delimitada em 06/01/2020, o que ensejaria direito à percepção de nova ajuda de custo somente a partir de 06/01/2022, sendo certo que sua remoção para este Regional materializou-se com a respectiva posse e exercício em 30/04/2021.

Malgrado a magistrada haja sustentado seu requerimento no artigo 2º, § 2º, I do normativo interno regente da matéria (Portaria GP/DG/SGPe nº 263/2013, remoção de ofício), é certo que os normativos acima citados, notadamente aquele editado pelo CSJT, de caráter vinculante, não distinguem a remoção de ofício da remoção a pedido, para fins de observância do lapso temporal de 24 meses entre o recebimento de uma e outra indenização.

É de se ressaltar, ademais, que tais atos normativos foram motivados pelos reiterados julgados do Conselho Nacional de Justiça, que considerou devida a ajuda de custo ao magistrado, independentemente da modalidade de remoção. Ora, se para concessão do benefício pouco importa a motivação da remoção, se de ofício ou a pedido, há que se adotar a mesma coerência quanto à vedação de recebimento de nova ajuda de custo dentro do lapso temporal definido pelo regramento aplicável ao caso em exame.

Como se sabe, não é dado ao Administrador Público, adstrito ao princípio da legalidade estatuído no artigo 37 da Constituição da República, afastar-se de sua subordinação à expressa previsão legal.

Pelo exposto, decido:

I - Indeferir o pagamento da ajuda de custo à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Nayara dos Santos Souza, a teor do que determina o art. 3º e §§ da Resolução nº 112/2012 do CSJT e o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013, alterada pela Portaria nº SGPe nº 09/98, deste Tribunal; e

II - Indeferir o ressarcimento de despesas decorrentes com transporte de mobiliário e bagagens, eis que referido direito é consectário da ajuda de custo e, assim sendo, também será indevida a indenização de transporte, com espeque nos citados atos normativos.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para providências pertinentes, inclusive para ciência da magistrada requerente.

(assinado eletronicamente)

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

Processo Administrativo nº 6160/2021

Interessado: Juiz Elias Soares de Oliveira

Assunto: auxílio-saúde

Despacho: (...) Assim sendo, considerando que o dependente do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Elias Soares de Oliveira, Mateus Ribeiro Oliveira, nascido em 14/05/1999, completou 22 (vinte e dois) anos de idade no corrente ano, e uma vez comprovada a escolaridade em estabelecimento de ensino superior, defiro a prorrogação da dependência econômica até o limite legal, qual seja, 13/05/2024 (dia anterior a seu aniversário de 25 anos). Ressalto que qualquer alteração na condição de estudante do seu dependente, Mateus Ribeiro Oliveira, deve ser prontamente comunicada a esse setor para desfecho e encerramento da finalidade que tratam os autos. Cientifique-se o Ex.mo Juiz do Trabalho Elias Soares de Oliveira

Assinado eletronicamente em 10/06/2021

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

Processo Administrativo nº 6136/2021

Interessada: Juíza Girlene de Castro Araújo Almeida

Assunto: auxílio-saúde

Despacho: (...) Considerando que foi aprovada a exclusão da contribuição para planos de saúde da margem consignável na folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Resolução CSJT nº 199/2017, DEFIRO a alteração da modalidade de recebimento do auxílio-saúde de comprovação anual de despesas para CONSIGNAÇÃO MENSAL à Excelentíssima Juíza Girlene de Castro Araújo Almeida, a partir de janeiro de 2021, conforme o artigo 2º, inciso II, § 2º, da PORTARIA TRT18ª GP/SGPe Nº 2556/2019. Ao Núcleo de Gestão de Magistrados, para os devidos registros. Após, à Seção de Pagamento de Magistrados para providências. Por fim, dê-se ciência à magistrada e arquivem-se os autos.

Assinado eletronicamente em 17/06/2021

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5088/2021

Interessado: Juiz Johnny Gonçalves Vieira

Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição

Decisão: O Excelentíssimo Juiz Johnny Gonçalves Vieira requer, à fl. 02, a averbação em seus assentamentos funcionais do tempo de contribuição descrito nas certidões expedidas pela GOIASPREV, INSS, Delegacia da Receita Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Nos respectivos registros funcionais verifico que o magistrado requerente foi nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com posse e exercício em 11/06/2015. Em 19/12/2017, por meio do Concurso Nacional de Remoção, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (RA nº 133/2017). A fim de facilitar a análise das respectivas certidões e seus efeitos, relaciono a seguir cada uma, individualmente, para melhor elucidação dos fatos. Destaco que, no que tange aos aspectos formais e materiais das certidões apresentadas, todas suprem os critérios estatuídos pela Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social – MPS, alterada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, que assim estabelece: “Art. 6º – Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (...) VIII – assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor; (...) XI – homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo. (...) § 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018). (Sem grifos no original) Passo à análise de cada uma delas. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSS De acordo com a certidão apresentada às fls. 03/04, o requerente possui o total de 1.121 (um mil e cento e vinte e um) dias de tempo de contribuição, que representa o trabalho prestado perante a Inspeção São João Bosco, no período de 23/08/2004 a 20/02/2005, computando, assim, 0 (zero) ano, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, bem como, 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias prestados a José Carlos Gonçalves de Moura – ME, relativamente ao período de 1º/03/2005 a 28/09/2007, ambos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente à magistratura, assim dispõe: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. (...) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.) Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise e outros eventualmente averbados nos assentamentos do magistrado. Diante do exposto, em face dos preenchimento dos requisitos legais, defiro a averbação do tempo de contribuição descrito na certidão expedida pelo INSS, de fls. 03/04, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos moldes previstos no inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 23/08/2004 a 20/02/2005 e de 1º/03/2005 a 28/09/2007, totalizando 1.121 (um mil e cento e vinte e um) dias, que, convertidos, representam 03 (três) anos, 0 (zero) mês e 26 (vinte e seis) dias. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - GOIASPREV De acordo com a certidão apresentada às fls. 09/12, o requerente possui o total de 320 (trezentos e vinte) dias de tempo de contribuição, sendo 0 (zero) ano, 0 (zero) mês e 12 (doze) dias de trabalho como auxiliar judiciário prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão do Poder Judiciário Estadual, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o período de 30/09/2008 a 12/10/2008; e 0 (zero) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho como escrevente judiciário, no período de 13/10/2008 a 17/08/2009, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão do Poder Judiciário Estadual, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social A contagem deve obedecer ao disposto na Súmula 159 do Tribunal de Contas da União, a qual determina que “o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias”. Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos juízes, assim dispõe: “Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I-o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (...)” Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado. Diante do exposto, em face dos preenchimento dos requisitos legais, defiro a averbação do tempo de contribuição no serviço público estadual certificado pela GOIASPREV, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no período de 30/09/2008 a 12/10/2008 e de 13/10/2008 a 17/08/2009, no total de 320 (trezentos e vinte) dias, que, convertidos, representam 0 (zero) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos moldes previstos no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/90, aplicado de forma subsidiária aos Magistrados. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL De acordo com a certidão apresentada às fls. 05/08, o requerente esteve vinculado ao Ministério da Economia, na Delegacia da Receita Federal, ocupando o cargo de assistente técnico administrativo, no período de 24/08/2009 a 14/09/2011, perfazendo o total de 752 (setecentos e cinquenta e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 0 (zero) mês e 22 (vinte e dois) dias. Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. (...) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original) Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado. Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 05/08, expedida pelo Ministério da Economia, razão pela qual defiro o pedido de averbação do tempo de contribuição ora representado na respectiva Certidão, para tal finalidade considerada como serviço público federal, certificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 24/08/2009 a 14/09/2011, perfazendo o total de 752 (setecentos e cinquenta e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 0 (zero) mês e 22 (vinte e dois) dias. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO De acordo com a certidão apresentada às fls.13/14, o requerente esteve vinculado ao Tribunal Regional da 10ª Região, ocupando o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, no período de 15/09/2011 a 10/06/2015, perfazendo o total de 1.365 (um mil e trezentos e sessenta e cinco) dias, que, convertidos representam 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. (...) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.) Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado. Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 13/14, expedida pelo TRT da 10ª Região, razão pela qual defiro sua averbação, para tal finalidade considerada como serviço público federal, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 15/09/2011 a 10/06/2015, perfazendo o total de 1.365 (um mil e trezentos e sessenta e cinco) dias, que, convertidos, representam 3 (três) anos e 9 (nove) meses. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO De acordo com a certidão apresentada às fls.16/20, o requerente esteve vinculado ao Tribunal Regional da 1ª Região, ocupando o cargo de Juiz Substituto, no período de 11/06/2015 a 18/12/2017, perfazendo o total de 922 (novecentos e vinte e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias. Sobre o tema, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplicada subsidiariamente aos magistrados, assim dispõe: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. (...) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” (Sem grifos no original.) Registro que não há concomitância entre o tempo de contribuição ora em análise com outros eventualmente averbados nos assentamentos do Magistrado. Diante do exposto, há permissivo legal para a efetivação da averbação do tempo de contribuição descrito na certidão de fls. 16/20, expedida pelo TRT da 1ª Região, razão pela qual defiro sua averbação, para tal finalidade considerada como serviço público federal, devendo ser computado para todos os efeitos, nos moldes previstos no art. 100 da Lei nº 8.112/90, relativamente ao período de 11/06/2015 a 18/12/2017, perfazendo o total de 922 (novecentos e vinte e dois) dias, que, convertidos, representam 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias. Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para as providências cabíveis. Dé

ciência ao magistrado.

Assinado eletronicamente em 17/06/2021

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Edital
Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 25/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 22 de junho de 2021, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na Vara do Trabalho de Caldas Novas, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como os servidores das referidas unidades judiciárias.

FAZ SABER ainda que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, no horário das 13h:30 às 15 horas do dia 22 de junho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Fica revogado o Edital de Correição Ordinária n.º 19/2021.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 22/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 13 de julho de 2021, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia e no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que fica cientificada a Excelentíssima Juíza Titular e Coordenadora do Cejusc, bem como os Senhores Diretores de Secretaria das referidas unidades judiciárias.

FAZ SABER ainda que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, no horário das 13h:30 às 15 horas do dia 13 de julho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 23/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 14 de julho de 2021, será realizada correição ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682,

inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que ficam científicadas as Excelentíssimas Juízas Titular e Auxiliar, bem como o Senhor Diretor de Secretaria da referida unidade judiciária.

FAZ SABER ainda que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, no horário das 13h:30 às 15 horas do dia 14 de julho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 24/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 15 de julho de 2021, será realizada correção ordinária, na modalidade telepresencial (videoconferência), na 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020, para o que fica científica a Excelentíssima Juíza Titular, bem como o Senhor Diretor de Secretaria da referida unidade judiciária.

FAZ SABER ainda que o Desembargador-Corregedor estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que também ocorrerá por meio de videoconferência, no horário das 13h:30 às 15 horas do dia 15 de julho, com a utilização da ferramenta Google Meet, conforme procedimentos disciplinados na Portaria TRT18/SCR/Nº 812/2020.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria

Portaria SCR/NGMAG

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 836/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Inhumas não conta com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, "a", do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar designada a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta NAYARA DOS SANTOS SOUZA, volante regional, para atuar nos processos de suspeição da Vara do Trabalho de Inhumas, a partir de 31 de maio de 2021 até ulterior deliberação.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 837/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e

regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 5793/2021; e CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, Auxiliar Fixo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, o pedido de alteração das férias referentes ao 1º período de 2021, designadas para o período de 30 de setembro a 19 de outubro de 2021, para que sejam usufruídas de 8 a 27 de setembro de 2021.

Art. 2º - REVOGAR a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 77/2021 no tocante às férias relativas ao 1º período de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 838/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 6052/2021; e

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

CONCEDER à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CAMILA BAIÃO VIGILATO, Auxiliar Fixa da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2020, para que sejam usufruídas no período de 26 de novembro a 15 de dezembro de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 16 a 25 de novembro de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 839/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 6059/2021; e

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

CONCEDER à Excelentíssima Juíza do Trabalho ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2020, para que sejam usufruídas no período de 9 a 28 de outubro de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 29 de setembro a 8 de outubro de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 840/2021

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como as disposições contidas nos autos do PA Nº 5535/2021, e

CONSIDERANDO o preceituado no art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º REMOVER os Juizes do Trabalho Substitutos abaixo nominados para as Varas do Trabalho indicadas, a partir de 28 de junho de 2021, conforme disposto a seguir:

Excelentíssimo Juiz Johnny Gonçalves Vieira, da Vara do Trabalho de Caldas Novas para a 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, na condição de auxiliar fixo;

Excelentíssimo Juiz Carlos Eduardo Andrade Gratão, da Vara do Trabalho de Uruaçu para a Vara do Trabalho de Caldas Novas, na condição de auxiliar fixo, e

Excelentíssima Juíza Carolline Rebellato Sanches Piovesan, do quadro de Juizes Volantes da Secretaria da Corregedoria Regional para a Vara do Trabalho Uruaçu, na condição de auxiliar fixa.

Art. 2º REVOGAR, parcialmente, a partir do dia 28 de junho de 2021, a PORTARIA TRT 18ª SGP/NGMAG Nº 738/2021 no tocante à lotação ao Juiz Johnny Gonçalves Vieira na Vara do Trabalho de Caldas Novas, a PORTARIA TRT 18ª SCR/GM nº 3260/2018 no tocante à lotação do Juiz Carlos Eduardo Andrade Gratão na Vara do Trabalho de Uruaçu e a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 612/2021 no tocante à lotação da Juíza Carolline Rebellato Sanches Piovesan no quadro de volante regional da Secretaria da Corregedoria Regional.

Assinado eletronicamente

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

SUPRIDO (A)	LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA	
CARGO OU FUNÇÃO	FC-2	
LOTAÇÃO	Vara do Trabalho de Mineiros	
MODALIDADE DE CONCESSÃO	Cartão de Pagamento do Governo Federal	
VALOR DA CONCESSÃO	Fatura	
	Saque	
	Obrigações patronais	
	Total	
PERÍODO DE APLICAÇÃO	Início	
	Fim	
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	Início	
	Fim	
JUSTIFICATIVA PARA SAQUE	A autorização de valor para saque justifica-se em razão de serviços de manutenção/conservação serem realizados, em muitos casos, somente por pessoas físicas não afiliadas à rede BB Cartões, devendo o(a) suprido(a) justificar cada gasto realizado.	

Publique-se no DEJT.

Álvaro Celso Bonfim Resende

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

(Assinado e datado eletronicamente)

Goiânia, 18 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 6156/2021 - SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Douglas Cunha da Silva – usuário externo

Interessado: LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Motivo: pela excelência no serviço prestado, cumprindo o seu dever de forma rápida e esclarecedora.

Portaria**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 841/2021

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 6030/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Mariana Barbosa Silva Gratão (s203281), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 10/06/2021 a 10/06/2025, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 18 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 842/2021

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 5978/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o servidor André Rodrigues (s203074), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotado na Secretaria de Cálculos Judiciais, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 01/06/2021 a 31/05/2025, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal

Goiânia, 18 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

MATEUS VARGAS MENDONÇA

CHEFE DE NÚCLEO FC-6

ÍNDICE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1		
Despacho	1		
Despacho SCR	1	Despacho DG	11
Edital	8	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
Edital SCR	8	Despacho	11
Portaria	9	Despacho SGPE	12
Portaria SCR/NGMAG	9	Portaria	12
DIRETORIA GERAL	11	Portaria SGPE	12
Despacho	11		